



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00397808

Data Remessa: 2019-03-14

Hora: 13:50

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: pregão presencial n 06/2019/ vem apresentar
impugnação ao edital do pregão presencial n 06/2019, conforme
anexo

Nr Processo
00582346/19

Requerente
VASCONCELOS E SANTOS LTDA

Tipo Documento
PREGAO PRESENCIAL

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 14/03/2019 **HORA:** 13:49

Nº PROCESSO: 582346/19

REQUERENTE: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

CPF/CNPJ: 01346561000100

ENDEREÇO: AV. PERNAMBUCO ,S/N ,ANEXO 380-A,BAIRRO DOS ESTADOS,CAMARAGIBE/PE

TELEFONE: 55 3454 1900

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO PRESENCIAL N 06/2019/ VEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL N 06/2019, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGAO PRESENCIAL N 06/2019/ VEM APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL N 06/2019, CONFORME ANEXO

VASCONCELOS E SANTOS LTDA

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO**

*Processo Administrativo n. 574063/2019
Pregão Presencial n. 06/2019*

VASCONCELOS E SANTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, licitante interessada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal (doc. anexo), com lastro no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial em epígrafe, fundamentada nos seguintes motivos de fato e de direito.

1. INTRODUÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Várzea Grande está promovendo a licitação supramencionada que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução dos serviços implantação e manutenção de sistema de iluminação, com emprego de tecnologia à LEDS e gestão de inventário do parque de iluminação pública do município de Várzea Grande - MT, compreendendo o fornecimento de mão de obra técnica, materiais, sistemas informatizados, insumos e veículos com equipamentos apropriados para o desenvolvimento das atividades.

Ocorre que a licitação epigrafada padece de vício de nulidade como será demonstrado nesta Impugnação, além de não atender a alguns dos requisitos essenciais para validade e prosseguimento do certame, estampados na Lei Federal nº 8.666/93, ferindo, ainda, os princípios que regem os


Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio-Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



procedimentos licitatórios, estampados no art. 3º de referida Lei de Licitações.

Como esclarece Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 57, Dialética, 2000, ao comentar o seu art. 3º, “O art. 3º. sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.”

Assim é que o Edital está eivado de nulidade pelas razões a seguir abordadas, bem como não poderá subsistir tal como se encontra redigido, por conter vícios que ofendem sua finalidade precípua, qual seja, atender ao interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará demonstrado a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Totalmente tempestiva é a presente impugnação, vez que a data limite para o envio das propostas encerra-se no dia 19 de março de 2019. Conforme previsão no item 3.1 do edital, temos que:

3.1. Conforme previsto no Art. 12 do Dec. nº 3.555/00, até 02 (dois) úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo fazê-lo por escrito, dirigidas ao pregoeiro, o qual deverá ser protocolado no Setor de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 12h00min às 17h00min.


Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-8055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Assim, considerando tratar-se na espécie a ora Impugnante de licitante, tem-se que o prazo fatal para apresentação da respectiva impugnação, findar-se-á em 15 de março do corrente ano, sendo, portanto, totalmente tempestiva a presente.

3. DA IMPROPRIEDADE DO ITEM 13.9.1 DO EDITAL:

Como sabemos, o edital é a lei do processo licitatório e, como tal, tem que agir de acordo com o preconizado na Lei maior (8.666/93) e demais que regulamentam o procedimento licitatório, assim como na nossa Carta Magna.

Nesse interim, constata-se no edital algumas divergências que põe em xeque toda a licitação, como se verá abaixo.

O item 13.9.1 do edital (qualificação técnica) dispõe que:

13.9 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

13.9.1 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL constituirá em:

a) A empresa deverá dispor de Certidão e Registro de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, devendo realizar a comprovação de no mínimo um profissional com o título Engenheiro Eletricista devidamente registrado e inscrito junto ao CREA ou Conselho Profissional competente.

b) Será exigido, para assinatura do contrato, que a empresa vencedora do certame, que sejam sediadas fora do Estado apresentem o Certificado de Registro do Crea ou Conselho competente do Estado de


Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-8056 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Mato Grosso.

c) Deverá ser apresentada a comprovação dos serviços executados por profissionais de título Engenheiro Eletricista vinculados ao quadro da empresa e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA ou Conselho Profissional competente, em nome do profissional, como Responsável Técnico, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, a seguir relacionados, conforme inciso I, do §1º do art.30 da Lei n.8.666/93:

ACERVO TÉCNICO MÍNIMO REQUERIDO:
Atestado de capacidade Técnica em implantação ou manutenção em parque de Iluminação pública com no mínimo 15.000 intervenções. (Será aceito somatória de atestado)
Atestado de Capacidade Técnica de Implantação de Iluminação à LED com no mínimo 1000 lâmpadas/luminária. (Será aceito somatória de atestado)
Manutenção ou Implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada.

(Grifos não originais)

No caso em testilha, resta evidenciado que inexistente fundamentação legal para que nos serviços ora licitados seja exigido itens restritivos como manutenção ou implantação em rede de baixa (127v/220v) e alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada – tal qual previsto no edital – que impede uma maior competitividade.

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado pois o parque de iluminação é de baixa até média tensão. (acórdão TCU 301/2017 – Plenário)


Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Ora, é mais que sabido que a **Administração Pública** está adstrita ao princípio da **legalidade**. Assim, na medida em que na licitação em comento restringe a este acervo técnico mínimo – como manutenção ou implantação de **alta tensão (distribuição 13.8/34,5 Kv) em linha energizada**, por exemplo – estar-se a fazer restrição de empresas, utilizando-se de itens de menor relevância, limitando os concorrentes indevidamente.

A Lei nº. 8.666/93 não prevê limites para exigências quanto à qualificação técnica operacional das empresas licitantes, devendo tais quantitativos mínimos, portanto, serem estabelecidos de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme a Decisão nº. 767/98 da Corte de Contas Federal, a lei de licitações “*não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II*”.

Assim, a Administração Pública deve apresentar detalhadamente as razões que motivaram as quantidades exigidas para comprovação da capacidade técnica, conforme exigido pelo Direito Administrativo na exposição dos motivos dos atos discricionários, pois, ao contrário, estará impondo obstáculo à ampla participação dos proponentes, eis que trata-se de item de menor relevância.

Sobre a obrigatoriedade de motivação dos atos discricionários, vaticina Celso Antônio Bandeira de Mello, que: “*se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo, "fabricar" razões*


Marcelo Corrêa de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3363-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato".

Deste modo, a Administração tem o dever de apontar os motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade de exigências na qualificação técnica, visando assegurar um mínimo de segurança sem restringir o caráter competitivo do certame.

Sem laivo de dúvidas, exigências exacerbadas, como ora pretende este ente público, vai de encontro aos princípios administrativos que regem a primazia da licitação pública que é de obter a maior vantajosidade e, por isso, devem ser combatidas.

Neste sentido, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.

Acórdão n. 597/2008

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário


Marcelo Corrêa de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE-10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e de aferição de qualificação econômico-financeira.

Acórdão 1.519/2006 Plenário

(grifos não originais)

Deste modo, resta patente a total afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

4. DO PEDIDO FINAL:

Por todo o exposto, pleiteia a ora Impugnante que seja acolhida na sua totalidade a presente impugnação, para que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas nos itens indicados na presente impugnação sobre o Pregão Presencial n. 06/2019. Igualmente, requer-se que, caso não seja possível retificar as ilegalidades apontadas, que seja **anulado o Edital**, eis que o excesso e a natureza dos vícios verificados não permitem eventual retificação do Edital, seja o mesmo readequado e em seguida, lançado nova licitação.

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 13 de março de 2019.



Marcelo Correia de Vasconcelos
Sócio Administrador
CRA-PE 10220

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90